



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090127 - PR (2026/0149247-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950**
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Desembargador relator da Cautelar Inominada Criminal n. 5010438-40.2026.4.04.0000/PR – após relatar de forma minudente a dinâmica criminosa – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para restabelecer a prisão preventiva, ao salientar que

"MARCOS JOSE DE OLIVEIRA ocupa posição de proeminência na engrenagem de uma organização criminosa armada, transacional e dotada de complexa estrutura logística voltada ao tráfico internacional de entorpecentes".

3. A decisão ora impugnada vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública".

4. Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090127 - PR(2026/0149247-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950**
 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
 GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
 JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
 TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
 EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Desembargador relator da Cautelar Inominada Criminal n. 5010438-40.2026.4.04.0000/PR – após relatar de forma minudente a dinâmica criminosa – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para restabelecer a prisão preventiva, ao salientar que "MARCOS JOSE DE OLIVEIRA ocupa posição de proeminência na

engrenagem de uma organização criminosa armada, transacional e dotada de complexa estrutura logística voltada ao tráfico internacional de entorpecentes".

3. A decisão ora impugnada vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública".

4. Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., que ao **denegar a ordem *in limine***, chancelou de decisão do Desembargador relator da **Cautelar Inominada Criminal n. 5010438-40.2026.4.04.0000/PR** que restabeleceu a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente – preso preventivamente pelos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar.

VOTO

A autoridade nominada como coatora, ao decretar a constrição preventiva no âmbito de ação cautelar inominada, ofereceu os seguintes fundamentos:

[...]

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, objetivando a antecipação dos efeitos relativos ao Recurso em Sentido Estrito nº 50162459020264047000, distribuído por dependência ao Pedido de Prisão Preventiva nº 50050605520264047000, em face da decisão que revogou a segregação cautelar do requerido, mediante a imposição de medidas alternativas à prisão.

O Ministério Público Federal sustenta que as medidas cautelares alternativas impostas em substituição à prisão são insuficientes para conter a atividade criminosa do requerido. Alega que MARCOS JOSE DE OLIVEIRA é uma peça relevante em uma organização criminosa transnacional, armada e estruturada, dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, investigada na OPERAÇÃO MAFIUSI.

Nos autos da Ação Penal nº 5068596-74.2025.4.04.7000, a acusação imputa-lhe a prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. A argumentação central para o restabelecimento da custódia baseia-se no fato de que o réu jamais cessou suas atividades ilícitas, mesmo após sua prisão em 26/03/2026. O Parquet aponta que o requerido continua a utilizar interpostas pessoas e a ludibriar o Poder Judiciário, fornecendo endereços falsos e permanecendo em local incerto, o que compromete a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. A decisão que originalmente decretou a prisão lá havia reconhecido o vasto envolvimento criminal do réu, o descumprimento de cautelares anteriores e o risco de reiteração delitiva. Como reforço, o requerente menciona que, no momento da prisão, MARCOS JOSÉ, o requerido, utilizava um veículo de luxo (BMW X1 2024) registrado em nome de uma empresa supostamente fictícia, ligada a uma conhecida interposta pessoa. Além disso, a procuração encontrada em sua posse reforçaria os vínculos com esquemas de ocultação de patrimônio. O órgão ministerial também questiona a veracidade do novo endereço residencial informado pelo réu, uma vez que não há faturas de energia elétrica em seu nome no local. Ao final, o Ministério Público Federal requer, em caráter liminar, a decretação da prisão preventiva de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, pleiteia a

imposição de medidas cautelares mais rigorosas, incluindo fiança no valor de R\$ 500.000,00, monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, proibição de se ausentar da comarca, entrega de passaporte e comprovação idônea de residência. Foram juntadas contrarrazões (evento 8, CONTRAZ1) e documentos.

É o relatório.

Decido.

[...]

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (processo 5005060- 55.2026.4.04.7000/PR, evento 49, TERMOAUD1):

(...)

Da situação prisional de MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

1. A defesa manifestou-se pela revogação da prisão preventiva pelos mesmos motivos expostos ao evento 47.

2. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público Federal consignou que a prisão decorreu de mandado de prisão preventiva regularmente expedido, não vislumbrando, naquele momento, ilegalidades na atuação policial, deixando de formular requerimentos.

Após ouvir as partes e analisar os elementos apresentados, o MM. Juiz consignou que, **não obstante a gravidade dos fatos e os antecedentes do custodiado, verificou-se, neste momento inicial, a possibilidade de revogação da prisão preventiva, desde que observadas medidas cautelares aptas a assegurar sua localização e regular participação nos atos processuais.**

3. Nestes termos, com fundamento no art. 316, caput, do Código de Processo Penal, **defiro o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA.**

3.1. Expeça-se o respectivo alvará de soltura. em prejuízo, com fundamento nos arts. 319, 1, e 320, ambos do Código de Processo Penal, imponho MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, em substituição a sua prisão preventiva, as medidas cautelares d comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal; comunicação de eventual mudança de residência; não se ausentar do local em que constituiu sua residência sem comunicação ao Juízo do lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de implicar - independentemente de outra decisão - na revogação automática do benefício ora

concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão; não reincidir em práticas delitivas. Cientes as partes nesta oportunidade. (...)

Pois bem.

Do exame dos autos, ainda que em juízo preliminar, verifica-se que a decisão impugnada merece ser revista, de forma a permitir a concessão da liminar, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Cumpra consignar que, em 25/02/2026, foi decretada a prisão preventiva de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública, bem como determinada a busca e apreensão a ser cumprida em endereços vinculados, **nos seguintes termos** (processo 5005060-55.2026.4.04.7000/PR evento 3, DESPADEC1):

Trata-se de representação do Ministério Público Federal requerendo a decretação da prisão preventiva de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, CPF: 04391679906, pelos fatos denunciados na Ação Penal 5068596 74.2025.4.04.7000.

O MPF também representou pela expedição de mandado de busca e apreensão no endereço do representado.

O representado é denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 29, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013.

Consoante informou o MPF:

Contra MARCOS JOSE DE OLIVEIRA pende, em apertada síntese, acusação de pertencimento ao núcleo financeiro da organização criminosa liderada por WILLIAN BARILE AGATI, especializada no tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de capitais. Seu envolvimento com a lavagem de dinheiro teve início em 2018, quando WILLIAN AGATI o procurou para "esquentar" capitais ilícitos provenientes do tráfico, utilizando a compra e venda de veículos de luxo. Na inicial foi informado o endereço de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA extraído dos autos da Execução Penal nº 8000480-32.2024.8.24.0008 em curso na Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Curitiba, na qual constava registro de

monitoramento eletrônico. O endereço informado foi Avenida Silva Jardim, 368, apto 702, Rebouças, Curitiba-PR, CEP 80.230-000.

Contudo, em 22/01/2026, o oficial de Justiça Federal diligenciou neste endereço e manteve contato com a moradora do apartamento, senhora Nilcea Otero, que lá está há mais de um ano e não conhecia o réu. Ademais, certificou o oficial que, após contato com o Complexo Médico Penal e Superintendência da Polícia Federal, obteve informação de que o réu não estava ali custodiado e consultas aos bancos de endereços resultaram naquele alvo da diligência (Evento 52/CERT1 dos autos da citada Ação Penal).

Consoante se infere da fundamentação do MPF:

o representado se tornou colaborador, integrando o núcleo financeiro da organização criminosa. Seu envolvimento com a lavagem de dinheiro teve início em 2018, quando Willian Agati o procurou para "esquentar" capitais ilícitos provenientes do tráfico, utilizando a compra e venda de veículos de luxo. Em sua colaboração premiada, MARCOS JOSE DE OLIVEIRA confessou ter fornecido notas fiscais frias e utilizado sua empresa, TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS SALSEIROS LTDA, para lavar dinheiro para o grupo. Ele detalhou que a lavagem ocorria por meio da aquisição e venda de veículos de alto valor (como Porsche e Toyota) e grandes lotes de mercadorias (como 400 carretas de cerveja), sendo os pagamentos efetuados em espécie ou por meio de contas de terceiros. Para materializar sua confissão, apresentou notas fiscais de venda de veículos para Willian Agati e para FILIPPE ROCHA DE OLIVEIRA, afirmando que todos os valores envolvidos eram provenientes de organizações criminosas. MARCOS JOSE DE OLIVEIRA também revelou detalhes sobre a estrutura da organização criminosa, incluindo o envolvimento de Cristian Gerardo Fuenzalida Guzman ("Chileno"), que depositou mais de R\$ 2 milhões na conta de sua empresa, e a participação de FILIPPE ROCHA DE OLIVEIRA e FABIO FERNANDES DE SOUZA em reuniões estratégicas. Ele confirmou que Willian Agati e Edmilson de Meneses ("Grilo") eram os

proprietários das cargas de cocaína roubadas em Paranaguá/PR, o que culminou no "Tribunal do Crime" e no homicídio de Jeferson Barcellos. Os dados de seu celular, disponibilizados na delação, ratificaram seu envolvimento e a estreita relação com Willian Agati, Edmilson de Meneses e outros, inclusive tratando da aquisição de uma fazenda no Mato Grosso em nome de Willian, evidenciando o uso de ativos de alto valor para ocultação e dissimulação patrimonial. Sua participação, que visava a ocultação da origem, movimentação e propriedade de valores oriundos do tráfico internacional, resta comprovada por elementos documentais, fiscais e bancários que indicam a materialidade e autoria delitiva. Assim, ao acusado foi imputado o delito de organização criminosa (art. 29, §2º e §49, III, IV e V, da Lei nº 12.850/13)."

Conforme informou o Ministério Público, na petição do evento 1, o risco à aplicação da lei penal e ordem pública decorrem das condutas do denunciado, praticadas antes e depois da investigação, que demonstram seu perfil violento e a sua intenção de não se submeter a decisões judiciais, inclusive com a conivência de autoridades públicas estaduais.

Em 2012, MARCOS JOSE DE OLIVEIRA foi acusado pelo Ministério Público de Santa Catarina de aplicar, em 2011 e no Município de Blumenau, um golpe de R\$ 400 mil em face dos proprietários da pessoa jurídica Comercial Alimentos Edns Ltda, na medida em que não adimpliu integralmente o valor ajustado para a aquisição da empresa. Por este delito foi condenado, definitivamente em 2024, a uma pena de 4 anos e 8 meses em regime inicial fechado (Ação Penal nº 0025747- 65.2012.8.24.0008, atestado de pena anexo extraído do SEEU).

Em 2023, MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA foi condenado pelo juízo estadual de Tijucas/SC pela prática de crime tributário a uma pena de 7 meses e 15 de detenção e ao pagamento de 12 dias-multa, em regime inicialmente aberto e com substituição por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos (Ação Penal 5003166- 89.2020.8.24.0072/SC.). Em

2020, foi denunciado pelo MPF, no âmbito da operação Narcobroker, sob a acusação de, entre março de 2019 e novembro de 2020, liderar organização criminosa com o objetivo de promover crimes de tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de ativos. Consta da denúncia que o representado possuía/possui dezenas de empresas de fachada registradas em seu nome, todas sem sede física, funcionários registrados ou interações comerciais lícitas que movimentaram milhões de reais do tráfico de entorpecentes direcionado à aquisição, por interpostas pessoas, de diversos bens (Ação Penal nº 50607187420204047000) . Em setembro de 2022, foi sentenciado, em regime fechado, ao cumprimento de pena de reclusão de 22 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e 1.312 (um mil trezentos e doze) dias-multa, com valor unitário fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (11/2020). Após recurso no TRF4, em junho de 2024, houve redução da sua pena de reclusão para para 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão e da pena de multa para 1.230 dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos (novembro/2020) No âmbito da Operação Narcobroker, MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA encontrava-se preso preventivamente desde 04/10/2020 (data da deflagração das medidas probatórias), mas veio a ser colocado em liberdade por decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário em habeas corpus nº 169555 (HC 169555-PR), proferida em 07/12/2022 pelo Ministro relator Jorge Mussi. Um pouco antes disso, em 2021, ele celebrou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, homologado pelo juízo, quando se comprometeu, dentre outras coisas, a cessar suas atividades ilícitas. Neste tópico vale destacar que o endereço informado, quando do cumprimento do mandado de soltura em 2022 (Avenida Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3901, Edifício Reserva Ecoville, apto 161, Curitiba/PR) não coincidia com aquele em que foi localizado no âmbito da Operação Farmers, em 2024, (Rua Travessa Lange, n. 41, Edifício Les Halles, apto 301, bairro Agua Verde, Curitiba/PR). Em 2024, MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA foi denunciado pelo MPF pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1ª da Lei nº 9.613/98), sendo este último praticado por 162 (cento e sessenta e duas) vezes, no contexto da Operação

Narcolaundry, deflagrada em 2021 (Ação Penal nº 5015838-55.2024.4.04.7000/PR1). Pois bem, em 15/05/2024, MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA foi alvo de prisão temporária e busca e apreensão determinadas pelo juízo estadual Goiano em razão de indícios da prática de crimes de estelionato, associação criminosa e lavagem de capitais, tendo sua participação ficando evidente em esquema fraudulento, desde 2023 (Operação Farmers). De acordo com a investigação, o representado foi um dos responsáveis um golpe contra empresários do agronegócio, com prejuízos superiores a R\$ 10 milhões.

De acordo com a autoridade policial responsável pela investigação, com MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA foram apreendidos veículos de altíssimo valor de mercado, sendo uma Ferrari avaliada em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), um Porsche avaliado em avaliado em aproximadamente R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais), duas motos esportivas avaliadas em aproximadamente R\$ 800.000,00 e relógios de luxo. Isso indicava, a mais não poder, que MARCOS JOSE DE OLIVEIRA jamais cessou suas atividades ilícitas envolvendo lavagem de dinheiro e outros delitos e descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão fixadas pelo STJ. Tal constatação fica mais evidente quando, em 19/04/2025, houve incêndio criminoso em um escritório de advocacia localizado em Pinhais/PR, planejado e custeado por MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, o qual estava inconformado com a atuação da advogada de sua ex-esposa, em processo envolvendo violência doméstica e familiar. De acordo com a investigação da polícia civil em Pinhais-PR, outros fatos gravíssimos perpetrados pelo representado vieram à tona: fraude no monitoramento eletrônico com participação de servidor público. A tornozeleira eletrônica foi localizada na residência de um dos investigados pelo atentado e diligências revelaram que MARCOS JOSE DE OLIVEIRA pagava valores para manter a ornozeleira na residência de seu comparsa, mantendo-a conectada à energia para não descarregar a bateria. Ainda, o relatório da diligência indica que a tornozeleira eletrônica não chegou a ser instalada em MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, sob a alegação de inchaço, o que denota, em tese, a conivência de autoridades públicas estaduais com sua atuação irregular (documento anexo). Isso só reforça a

conclusão de que a sua não localização no endereço indicado nos autos da Ação Penal nº 5068596-74.2025.4.04.7000, fornecido por ele próprio ao poder judiciário nos autos da execução penal estadual, não constitui mera irregularidade, mas um alerta grave de que pretende se furtar à aplicação da lei penal e continua praticando ilícitos.

Isso é especialmente relevante porque, a sua condenação no âmbito da operação Narcobroker está próxima de ser executada, pois o recurso extraordinário interposto por sua defesa no TRF4 não foi admitido e não houve recurso. Já o R Esp nº 2183542/PR teve seu mérito apreciado, com negativa da pretensão do requerido, pendendo apenas julgamento de agravo regimental interposto em setembro de 2025. Assim sendo, fica mais do claro que o representado, mesmo responsabilizado parcialmente por seus delitos, insiste na prática destes como meio de vida e, pior, ludibria o poder judiciário ao não cumprir corretamente cautelares diversas da prisão anteriormente deferidas e confirma seu perfil dissimulado e ardiloso. O histórico criminoso de MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA e sua indiferença pelo sistema de justiça criminal- ele teve seu acordo de colaboração rescindido nos autos nº 5026268-66.2024.4.04.7000/PR-, no entendimento do MPF, são fatos que justificam a decretação da sua prisão preventiva, como medida necessária e adequada para tutelar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A custódia cautelar é imperativa para a garantia da ordem pública, dado o risco real e imediato de reiteração delitiva, e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o réu encontra-se em local incerto e forneceu dados falsos à Justiça, quanto à sua localização. As medidas cautelares diversas da prisão, decretadas em autos diversos, mostraram-se absolutamente inócuas e insuficientes, tendo sido deliberadamente violadas e fraudadas pelo requerido, que corre o risco de não ser citado nos autos em que foi denunciado por integrar Organização Criminosa.

Decido.

Da Prisão Preventiva.

Nos termos da legislação processual penal, a prisão preventiva encontra-se assim disciplinada.

[...]

Conforme verifico da representação do Ministério Público Federal, o representado possui um vasto envolvimento criminal, havendo indícios de que ele se tornou colaborador, integrando o núcleo financeiro da organização criminosa e que seu envolvimento com a lavagem de dinheiro teve início em 2018 e perdura até os dias atuais. Além disso, verifico que o risco à aplicação da lei penal e a ordem pública decorrem das condutas do denunciado, praticadas antes e depois da investigação, que demonstram seu perfil violento e a sua intenção de não se submeter a decisões judiciais, inclusive com a conivência de autoridades públicas estaduais, conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal. Por fim, verifico que MARCOS JOSE DE OLIVEIRA jamais cessou suas atividades ilícitas envolvendo lavagem de dinheiro e outros delitos e descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão fixadas pelo STJ e que a decretação da sua custódia cautelar é imperativa para a garantia da ordem pública, dado o risco real e imediato de reiteração delitiva, e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o réu encontra-se em local incerto e forneceu dados falsos à Justiça quanto à sua localização. Assim, constato que as medidas cautelares diversas da prisão, decretadas em autos diversos, mostraram-se absolutamente inócuas e insuficientes, tendo sido deliberadamente violadas e fraudadas pelo requerido, que corre o risco de não ser citado nos autos em que foi denunciado por integrar Organização Criminosa. Ademais, estão presentes na referida representação todos os elementos que determinam a decretação da medida postulada no caso concreto, a saber, ser a medida: (i) imprescindível para a aplicação da lei penal; (ii) haver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) ser justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) ser adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. Do exposto, tem-se que se faz necessária a decretação de prisão do investigado, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, garantindo que os crimes que por ele estão sendo praticados sejam imediatamente interrompidos. Com efeito, outras medidas isoladas não serão capazes de garantir estes elementos neste momento, pois, conforme demonstrado, a pessoa investigada, em liberdade, continuará agindo da forma evidenciada nos autos. Assim, tem-se que a segregação cautelar da pessoa investigada é necessária.

Sendo assim, acolho a representação da Polícia Federal e decreto a prisão preventiva de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, CPF: 04391679906, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

1. Expeça-se mandado de prisão preventiva, a ser alimentado no BNMP.
2. Intime-se a Autoridade Policial para cumprimento do mandado de prisão.

Da Busca e Apreensão.

[...]

Em sede de audiência de custódia, conquanto tenha sido indeferida a segregação cautelar do autuado, os elementos informativos colhidos até o presente momento processual descortinam um cenário de extrema gravidade concreta, evidenciando que MARCOS JOSE DE OLIVEIRA ocupa posição de proeminência na engrenagem de uma organização criminosa armada, transacional e dotada de complexa estrutura logística voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. A natureza das condutas imputadas revela, por si só, uma acentuada capacidade de articulação e mobilidade territorial, o que, aliado ao robusto aparato financeiro do grupo, denota risco concreto à aplicação da lei penal e à ordem pública. Conforme se depreende da fundamentação vertida pelo Ministério Público Federal nos autos do PPP nº 50050605520264047000, o representado, ao assumir a condição de colaborador, admitiu integrar o núcleo financeiro do consórcio delitivo, atuando especificamente na dissimulação de ativos ilícitos. A gênese de sua participação remonta ao ano de 2018, ocasião em que teria passado a viabilizar a "lavagem" de capitais oriundos do narcotráfico em benefício de Willian Agati, valendo-se da estrutura empresarial da TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS SALSEIROS LTDA para a emissão de notas fiscais inidôneas e a realização de operações simuladas de compra e venda de veículos de luxo e mercadorias de alto valor. A confissão do investigado, corroborada pela entrega de documentos fiscais e pela análise de dados extraídos de seu dispositivo móvel, detalha uma dinâmica operacional sofisticada, envolvendo a aquisição de automóveis de marcas prestigiosas, como Porsche e Toyota, e a comercialização de grandes lotes de insumos, cujos vultosos pagamentos eram realizados em espécie ou mediante a interposição de contas de terceiros. A materialidade e os indícios de autoria são reforçados pela comprovação de transações

bancárias atípicas, a exemplo do aporte de quantias superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) efetuado por Cristian Gerardo Fuenzalida Guzman, e pela intermediação na aquisição de propriedades rurais em nome de interpostas pessoas, visando a ocultação patrimonial. Ademais, o depoimento do representado desvela o organograma da organização, vinculando as lideranças do grupo a crimes de extrema violência, como o homicídio de Jeferson Barcellos no contexto de um "Tribunal do Crime" motivado pela subtração de cargas de cocaína no Porto de Paranaguá/PR. Tais circunstâncias, amparadas por vasto acervo documental e bancário, justificam a tipificação, em tese, do delito de organização criminosa, com as majorantes previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, revelando que a liberdade concedida caminha em descompasso com a periculosidade social demonstrada pelo envolvimento em esquema de tamanha transnacionalidade e poderio financeiro.

Com efeito, o acervo indiciário carreado aos autos converge para a demonstração de que o requerido exercia papel de relevo em organização criminosa devidamente estruturada, detendo posição de influência qualificada pelo acesso a informações privilegiadas e a redes de blindagem institucional. É imperativo registrar que a trajetória delitiva do investigado transborda os limites da denominada Operação Mafiusi, uma vez que ostenta condenação pretérita no bojo da Ação Penal nº 5060718-74.2020.4.04.7000, oriunda da Operação Narcobroker, pela prática dos crimes de organização criminosa, tráfico transnacional de entorpecentes e lavagem de capitais, decisão esta pendente de trânsito em julgado mas que já reforça o prognóstico de reiteração criminosa. Sob esse prisma, observa-se que a Ação Penal nº 5015838-55.2024.4.04.7000 (Operação Narcolaundry), desdobramento direto daquela, tem por escopo a apuração de complexos estratagemas de ocultação e dissimulação patrimonial perpetrados pelo requerido em conluio com outros corréus, evidenciando uma continuidade delitiva de contornos sistêmicos. Agrava o cenário fático o fato de que, em 08 de julho de 2025, operou-se a rescisão judicial do acordo de colaboração premiada outrora firmado pelo investigado, em virtude do descumprimento flagrante da cláusula de abstenção de atividades ilícitas. A decisão de rescisão fundamentou-se na superveniência de novas prisões e denúncias, bem como na constatação de que o colaborador permanecia operando mecanismos de engenharia financeira para ocultação de bens de vulto em nome de interpostas pessoas e movimentação de valores via contas de terceiros. Some-se a isso a existência de outros feitos criminais em curso, notadamente a Ação Penal nº 0008147- 58.2024.8.16.0129, na qual lhe são imputados crimes da

Lei de Organizações Criminosas e lavagem de capitais ocorridos em 2023, e a Ação Penal nº 0004110-48.2025.8.16.0033, que versa sobre o delito tipificado no artigo 250 do Código Penal, supostamente praticado em abril de 2025.

Portanto, a aferição do histórico criminal do requerido não se limita a uma análise subjetiva, mas ampara-se em dados objetivos extraídos de condenações em duplo grau de jurisdição e de sua própria confissão operada em sede de colaboração, elementos que cristalizam sua periculosidade social e o risco concreto que sua liberdade representa à ordem pública. Tal exegese encontra substrato jurídico hígido na redação do artigo 312, § 3º, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 15.272/2025, dispositivo de natureza processual e eficácia imediata que disciplina, de forma taxativa, os vetores hermenêuticos para o reconhecimento do periculum libertatis fundado na habitualidade criminosa e na estruturação dos grupos delitivos.

[...]

Assim, independentemente da verificação de eventual descumprimento do dever acessório de atualização de endereço perante o Judiciário, e não obstante a postura de cooperação ora manifestada pelo acusado, entendo que os elementos fáticos e probatórios coligidos aos autos conferem lastro suficiente ao restabelecimento da custódia cautelar. A segregação preventiva revela-se medida imperativa e proporcional para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a trajetória de reiteração delitiva e a periculosidade concreta demonstrada pelo réu evidenciam que as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inócuas e insuficientes para refrear o ímpeto criminoso e salvaguardar a paz social.

Ante o exposto, defiro a medida liminar e, antecipando os efeitos da tutela no Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 50162459020264047000, decreto a prisão preventiva de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública, forte no art. 312 do CPP.

Comunique-se, com urgência, o Juiz de 1º Grau para expedição do mandado de prisão.

Após, intuem-se.

Na sequência, dê-se vista ao MPF. [...] (fls. 43-51)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Desembargador relator da Cautelar Inominada Criminal n. 5010438-40.2026.4.04.0000/PR apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para restabelecer a prisão preventiva**, ao salientar que "MARCOS JOSE DE OLIVEIRA ocupa posição de proeminência na engrenagem de uma organização criminosa armada, transacional e dotada de complexa estrutura logística voltada ao tráfico internacional de entorpecentes".

Aduziu que "a natureza das condutas imputadas revela, por si só, uma acentuada capacidade de articulação e mobilidade territorial, o que, aliado ao robusto aparato financeiro do grupo, denota risco concreto à aplicação da lei penal e à ordem pública".

Relatou que "o depoimento do representado desvela o organograma da organização, vinculando as lideranças do grupo a crimes de extrema violência, como o homicídio de Jeferson Barcellos no contexto de um "Tribunal do Crime" motivado pela subtração de cargas de cocaína no Porto de Paranaguá/PR", ocasião em que concluiu que "tais circunstâncias, amparadas por vasto acervo documental e bancário, justificam a tipificação, em tese, do delito de organização criminosa, com as majorantes previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, revelando que a liberdade concedida caminha em descompasso com a periculosidade social demonstrada pelo envolvimento em esquema de tamanha transnacionalidade e poderio financeiro".

Entendeu que "o acervo indiciário carreado aos autos converge para a demonstração de que o requerido exercia papel de relevo em organização criminosa devidamente estruturada, detendo posição de influência qualificada pelo acesso a informações privilegiadas e a redes de blindagem institucional",

registrando, ainda, que "a trajetória delitiva do investigado transborda os limites da denominada Operação Mafiusi, uma vez que ostenta condenação pretérita no bojo da Ação Penal nº 5060718-74.2020.4.04.7000, oriunda da Operação Narcobroker, pela prática dos crimes de organização criminosa, tráfico transnacional de entorpecentes e lavagem de capitais, decisão esta pendente de trânsito em julgado mas que já reforça o prognóstico de reiteração criminosa".

Esclareceu que, "em 08 de julho de 2025, operou-se a rescisão judicial do acordo de colaboração premiada outrora firmado pelo investigado, em virtude do descumprimento flagrante da cláusula de abstenção de atividades ilícitas", com base "na superveniência de novas prisões e denúncias, bem como na constatação de que o colaborador permanecia operando mecanismos de engenharia financeira para ocultação de bens de vulto em nome de interpostas pessoas e movimentação de valores via contas de terceiros", além da "existência de outros feitos criminais em curso, notadamente a Ação Penal nº 0008147- 58.2024.8.16.0129, na qual lhe são imputados crimes da Lei de Organizações Criminosas e lavagem de capitais ocorridos em 2023, e a Ação Penal nº 0004110-48.2025.8.16.0033, que versa sobre o delito tipificado no artigo 250 do CP, supostamente praticado em abril de 2025".

Concluiu que "a aferição do histórico criminal do requerido não se limita a uma análise subjetiva, mas ampara-se em dados objetivos extraídos de condenações em duplo grau de jurisdição e de sua própria confissão operada em sede de colaboração, elementos que cristalizam sua periculosidade social e o risco concreto que sua liberdade representa à ordem pública", de modo que, "independentemente da verificação de eventual descumprimento do dever acessório de atualização de endereço perante o Judiciário, e não obstante a postura de cooperação ora manifestada pelo acusado, [...] os elementos fáticos e probatórios coligidos aos autos conferem lastro suficiente ao restabelecimento da custódia cautelar".

Como visto, a decisão ora impugnada vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundnegouo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a

reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023).

Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.127 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0149247-9

Número de Origem:

20220054361 50050605520264047000 50104384020264040000 50117019320254047000
50162459020264047000 50430528420254047000 504309096202540470000 50432485420254047000
50442092920244047000 50470803220244047000 50473999720244047000 50509453420224047000
50685967420254047000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TOMAS CHINASSO KUBRUSLY

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865

GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273

JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607

TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012

EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : KLAUS CRISTHIAN VOLKER

CORRÉU : FILIPPE ROCHA DE OLIVEIRA

CORRÉU : MAICON ADRIANO VIEIRA MAIA

CORRÉU : FABIO FERNANDES DE SOUZA

CORRÉU : REINALDO ROGERIO CATALANI

CORRÉU : JAIR RAMOS DE FREITAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865

GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273

JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607

TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012

EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026